



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13804.008130/2003-38
ACÓRDÃO	1401-007.841 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DIREITO CREDITÓRIO. NÃO COMPROVADO.

Deve ser negado o direito creditório se o contribuinte não lograr provar com documentos idôneos a retenção na fonte ou quando não demonstrar que a receita sobre a qual incidiu o IRRF foi oferecida à tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e declarar a nulidade da decisão recorrida, com retorno dos autos à unidade de origem, para despacho decisório complementar, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente)

RELATÓRIO

Por resumir bem relatar estes autos, a seguir transcrevo o relatório da Resolução 1302-00.055, a fls.1, *in verbis*:

“COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (INCORPORADA POR COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV), já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que indeferiu os pedidos veiculados por meio de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária também em São Paulo.

Conforme relato feito em primeira instância, temos que:

a) o presente processo envolve declarações de compensação apresentadas, também, por meio dos processos administrativos nºs. 13804.008452/2003-87 e 13804.008254/2002-32;

b) o crédito utilizado seria proveniente de saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de empresa incorporada (CRBS, CNPJ nº 56.228.356/0001-31) que, por sua vez, seria resultante de cisão parcial de empresa de mesmo nome e CNPJ, conforme Ata de AGE de 04 de fevereiro de 2002; c) os créditos e débitos envolvidos seriam os indicados no quadro abaixo;

PROCESSO	CRÉDITO	DÉBITO
13804.008130/2003-38	Saldo Negativo de IRPJ de 1999 – R\$ 14.133.119,71 Saldo Negativo de IRPJ de 2000 – R\$ 4.445.031,07	IRPJ – R\$ 690.938,74 CSLL – R\$ 13.482.180,97 CSLL – R\$ 4.445.031,07
13804.008452/2003-87	Saldo Negativo de IRPJ de 2000 – R\$ 12.547.113,43	IRPJ – R\$ 11.788.610,00
13804.008254/2002-32	Saldo Negativo de IRPJ de 2000 – R\$ 2.193.436,60	COFINS – R\$ 2.193.436,60

d) por meio de despacho decisório (fls. 434/443), a **Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo reconheceu, apenas,**

crédito no ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 2.313.445,44, homologando as compensações até esse limite;

e) o referido deferimento parcial teve por base os seguintes fundamentos:

- relativamente ao ano-calendário de 1999, ajustes na DIPJ em face de inconsistências com a DIRF, vez que esta apresentou receitas financeiras no montante de R\$ 65.277.356,05 e naquela (DIPJ) foi declarado o valor de R\$ 31.794.599,87 (com isso, a referida autoridade apurou um saldo negativo de R\$ 6.339.884,00, ao considerar um imposto de renda retido na fonte proporcional, deduzindo, ainda, compensações promovidas por meio de DCTF);

- em relação ao ano-calendário de 2000, em virtude de a empresa sucedida (CRBS) ter sido atuada (processo administrativo nº. 16327.001478/2005-27) foram efetuados ajustes na DIPJ correspondente, resultando em apuração de saldo a pagar.

Diante de tal deferimento parcial, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 458/479), momento em que ofereceu, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que o critério de proporcionalidade utilizado pelo agente fiscal para apurar o total do IRRF dedutível não seria apropriado, pois ela não teria deixado de tributar as receitas financeiras de R\$ 65.277.356,05;

- que e a empresa sucedida teria apurado a título de juros sobre aplicações financeiras e mútuos com coligadas/controladas, até o mês de outubro, um valor ainda superior àquele, de R\$ 70.571.028,23, mas que, em virtude de algumas das aplicações serem referentes a operações de renda variável e vinculadas à variação cambial, a CRBS teria registrado perdas nos meses de novembro e dezembro de 1999, o que teria exigido o registro de "receita negativa" acarretando um saldo final da conta de juros sobre aplicações financeiras de R\$ 261.504,50, em 31 de dezembro de 1999;

- que o agente fiscal não teria verificado e considerado informações contábeis da contribuinte;

- que o ato administrativo referente ao ano-calendário de 2000 seria nulo, visto que não caberia à Delegacia de Administração Tributária em São Paulo retificar a base de cálculo do IRPJ correspondente com fundamento no Auto de Infração, vez que o lançamento seria diverso do objeto requerido na DCOMP;

- que, ainda que fosse o mesmo objeto, caberia então o sobrestamento do processo até decisão final na esfera administrativa do Auto de Infração;

- que o agente fiscal não teria utilizado as informações constantes do Termo de Intimação e Relatório Final (fls.283/290); - que teria ocorrido decadência em relação ao ano-calendário de 2000 para a Fazenda revisar o lançamento, em face do IRPJ ser tributo sujeito a lançamento por homologação e ter transcorrido o prazo previsto no art.150, § 4º, do CTN.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº. 16- 14.696, de 06 de setembro de 2007, pela improcedência dos pedidos, conforme ementa a seguir transcrita.

DECADÊNCIA. REVISÃO DE LANÇAMENTO

O prazo para revisão do lançamento é o mesmo do concedido para o lançamento. Comprovado que os valores da DIPJ foram ajustados com base e em conformidade com o lançamento de ofício efetuado dentro do prazo legal (art. 173, I, do CTN), não havendo, portanto, que se falar em revisão do lançamento, posto que este manteve-se inalterado.

CRÉDITOS ORIUNDOS DE SALDOS NEGATIVOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES EMPRESARIAIS. ÔNUS DA PROVA.

A quem alega o direito e não havendo conformidade entre os valores contábeis/fiscais apresentados, cabe comprovar o suposto direito ao crédito. A empresa não comprovou que os saldos negativos de períodos anteriores à incorporação da parcela cindida foram totalmente absorvidos pela incorporadora, ainda mais que consta utilização do crédito pela empresa remanescente e que a retificadora da DIPJ alterou o suposto crédito mais de 3 anos após a incorporação.

DILIGÊNCIA FISCAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR.

O julgador, em se tratando de questão eminentemente técnica, objeto da diligência fiscal, deve ater-se ao resultado desta. Contudo, o livre convencimento da autoridade julgadora pode se nortear também por outras matérias técnicas não inclusas no parecer fiscal, bem como pela interpretação jurídica dada aos fatos.

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. SUCESSÃO DO CRÉDITO POR CISÃO SEGUIDA DE INCORPORAÇÃO.

O saldo negativo do IRPJ, por expressa determinação legal, deve ser demonstrado na DIPJ do titular do crédito e a este cabe o direito de sua utilização conforme legislação de regência. A cisão, seguida de

incorporação, ocorrida em exercícios subsequentes não tem o condão de transferir os créditos dos exercícios anteriores à cisão ao sucessor da parcela cindida, ainda mais quando duvidosa a inclusão daqueles créditos na parcela cindida e ainda constar majoração dos referidos créditos em retificadoras das DIPJ entregues 3 anos após a cisão.

CISÃO SOMENTE COM ALOCAÇÃO DE CRÉDITOS.

A cisão seguida de incorporação onde ocorre somente a alocação de créditos na parcela cindida assemelha-se a contrato de cessão de créditos. Não existe previsão legal para a alocação de créditos à adquirente dos créditos relativos a saldos negativos do IRPJ, devendose aplicar-se a esse caso as restrições previstas nos convenções particulares opostas à Fazenda Nacional, por analogia ao descrito no art.123 do CTN.

Irresignada, COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV impetrou o recurso voluntário de fls. 625/651, por meio do qual sustenta, in verbis:

... II- DA CISÃO PARCIAL SEGUIDA DE INCORPORAÇÃO

Conforme depreendido nos autos do presente processo administrativo, bem como na decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, os créditos pleiteados são provenientes de operação de Cisão Parcial seguida de Incorporação realizada entre sociedades por ações, sendo que dentre elas está a Recorrente.

Neste caso, houve, inicialmente, cisão parcial da CRBS S/A e a imediata incorporação da parcela cindida pela Companhia Brasileira de Bebidas (CBB), sendo esta sociedade posteriormente incorporada pela Companhia de Bebidas das Américas (Ambev).

Portanto, o crédito declarado nesse Pedido de Restituição é originário de recolhimentos a maior do IRPJ - 1999/2000, efetuados pela CRBS, transferidos para a CBB (através da Cisão Parcial) e incorporados pela AMBEV (através da Incorporação), conforme demonstrado através das atas e justificativas de fls. 11/47.

A Lei 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, dispõe sobre o instituto da Cisão:

...

Todos os atos societários que formalizaram a referida Cisão Parcial foram devidamente arquivados, sancionados e publicados pela Junta Comercial competente, conforme demonstrado às fls. 11/47 dos

autos, inclusive o "Instrumento Particular de Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRBS S.A., seguida de Incorporação pela Companhia Brasileira de Bebidas", de fls. 11/18.

Segundo já descrito, tais atos foram ratificados e publicados pela Junta Comercial competente, o que, evidentemente, torna-os documentos públicos, além claro, da publicação desses atos em jornal de grande circulação. Absurda, portanto, Senhores Conselheiros, a tentativa do relator do Acórdão de transformar um ato societário regularmente elaborado em "convenção particular" e, mais impróprio ainda, tentar forçar a aplicação descabida do artigo 123 do Código Tributário Nacional, por "analogia".

Acontece que, mesmo havendo cumprido todos os procedimentos legais para a consecução das alterações societárias retro mencionadas, a DRJ de São Paulo, no voto do Relator Sr. Sérgio Paulo Severiano, entende que, na verdade, os créditos pleiteados pertencem à empresa cindida (CRBS), não se transferindo a outra sociedade. Abaixo estão alguns trechos das argumentações da DRJ:

...

Vê-se que, mesmo desprovidos de quaisquer fundamentações legais ou documentação plausível, os membros da DRJ de São Paulo ignoram todos os atos societários acostados aos autos que, ressalte-se, foram devidamente ratificados pela Junta Comercial competente. Decidem assim, no sentido de desconsiderar a Cisão Parcial realizada (e a conseqüente transferência do patrimônio líquido constante na parcela cindida), reconhecendo a existência de uma "Cessão de Créditos" que nunca foi acordada entre as partes. Diante disso, importante transcrever o que dispõe o artigo 41, inciso I, alínea "b" da Lei 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins:

...

Ora, o dispositivo legal alhures demonstra, de forma clara e indubitável, que a responsabilidade pela análise e anuência dos arquivamentos referentes aos atos de cisão cabe exclusivamente à Junta Comercial, através de decisão colegiada, sendo importante esclarecer que a Junta Comercial é órgão estadual diretamente ligado (e dependente) do Departamento Nacional do Registro do Comércio, que regula as relações de comércio em âmbito nacional.

Assim, além da legislação pátria não dispor sobre a responsabilidade de qualquer outro órgão para regular as relações comerciais, é estranho que a União, representada neste ato pela Delegacia da Receita Federal, desconsidere a Cisão Parcial homologada por entidade (Junta Comercial - DNRC) pertencente a si mesma.

Enfim, importante destacar que mesmo na decisão da Delegacia da Receita Federal (Despacho Decisório), que reconheceu parcialmente o direito creditório da Recorrente, o Sr. Auditor da Receita Federal não põe qualquer obstáculo à validade da referida Cisão, ao contrário, demonstra através de sua fundamentação, confiar na regularidade, legitimidade e legalidade de tal alteração societária.

...

Só para trazer à luz a verdade dos fatos, é importante destacar que a parcela cindida da CRBS foi de R\$ 749.348.254,35! Faremos mais que isso. Destacaremos todos os ativos e passivos que refletem, com correção, a real operação efetuada, conforme Laudo de Avaliação juntado ao presente Recurso Voluntário (Anexo 7, fls. 04 e 05).

...

III - DO ANO-CALENDÁRIO DE 1999

Inicialmente, é importante lembrar que o direito creditório estava (e está) amparado pela apuração, no ano-calendário de 1999, de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no montante de R\$ 12.864.928,15 (fl. 190), da empresa CRBS S/A (CNPJ. 56.228.356/0001-31).

O saldo negativo de IRPJ, refere-se à somatória das antecipações promovidas a título de IRPJ (R\$ 684.672,54) mais o IRRF não utilizado no próprio ano-calendário (R\$ 12.180.255,61) (fl. 192).

Durante o ano de 2000, o saldo de R\$ 12.864.928,15 foi utilizado parcialmente, no montante de R\$ 4.555.111,65 (principal) (fls. 218, 219, 224 e 229) permanecendo um saldo remanescente de R\$ 8.838.489,59 (original) que, atualizado pela Taxa Selic até o mês de junho de 2003, representava R\$ 14.172.518,04.

Apesar da DRJ haver alegado em seu Despacho Decisório que a Recorrente não demonstrou a utilização do referido crédito (fls. 613), é possível verificar através das planilhas constantes às fls. 516/517 e 569, que já encontrava-se devidamente evidenciada nos autos a forma pela qual o crédito de R\$ 12.864.928,15 foi compensado pela

CRBS e por sua sucessora, no caso, a Companhia Brasileira de Bebidas - CBB.

Todavia, para que a inverídica alegação da DRJ não prevaleça, demonstramos novamente a utilização do saldo credor de Imposto de Renda apurado no ano-calendário de 1999, pela CRBS e pela CBB (sucessora da parcela cindida da primeira):

...

A Delegacia da Receita Federal, em seu Despacho Decisório, reconheceu que os valores de IRRF declarados na DIPJ 2000, anocalendarío 1999, especificamente nas Fichas 12 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa e 13A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, no montante de R\$ 12.864.928,15, são compatíveis com as informações constantes no sistema SIEF/DIRF da Receita Federal, que informam no total de IRRF o valor de R\$ 13.016.388,54 (fl. 397).

Apesar de o valor constante no sistema da Receita Federal do Brasil, a título de IRRF, ser superior ao valor declarado pela CRBS em R\$ 151.460,39 (R\$ 13.016.388,54 - R\$ 12.864.928,15 = R\$ 151.460,39), a DRF não reconheceu, na sua integridade, o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999. Isto porque o valor informado pela empresa como "Outras Receitas Financeiras" - Linha 24 da Ficha 07A - Demonstração do Resultado da DIPJ 2000, de R\$ 31.794.599,87 (fl. 55), difere do montante de rendimentos brutos tributáveis de R\$ 65.277.356,05, constante nas DIRFs das fontes pagadoras (fl. 397).

Em virtude da diferença de R\$ 33.482.756,18 (R\$ 65.277.356,05 - R\$ 31.794.599,87 = R\$ 33.482.756,18) entre o valor constante na DIPJ, a título de outras receitas financeiras, e a totalidade das receitas tributáveis declaradas nas DIRF'S, o Sr. Auditor Fiscal calculou e aplicou a proporcionalidade sobre o valor informado na Linha 24 da Ficha 07A da DIPJ 2000 (R\$ 31.794.599,87), apurando um saldo de IRRF a utilizar no próprio período ou passível de compensação nos anos-calendário subseqüentes de R\$ 6.339.884,00 (fls. 437 e 438).

Ora, Nobres Julgadores, se a Recorrente houvesse omitido receitas, especialmente no importe milionário de R\$ 33.482.756,18 (R\$ 65.277.356,05 - R\$ 31.794.599,87 = R\$ 33.482.756,18), é óbvio que sofreria alguma diligência fiscal. Será que a quantia que a CRBS pouparia com tal omissão, valeria pelo risco e exposição que poderia

sofrer? E ainda, a empresa sucessora da parcela cindida, a CBB, compensaria o crédito da CRBS se este não fosse líquido e certo?

As conclusões são de uma simplicidade inaceitável e partem do pressuposto da inobservância dos conceitos contábeis que norteiam a escrituração comercial dos contribuintes, pois, conforme se comprovará nos parágrafos seguintes, a empresa não deixou de tributar as receitas financeiras obtidas durante o ano-calendário de 1999.

Até o mês de outubro de 1999, a CRBS apurou, a título de Juros sobre Aplicações Financeiras e Juros sobre Mútuo entre empresas Controladas e Coligadas, o montante de R\$ 70.571.028,23 (R\$ 57.263.841,56 + R\$ 13.307.186,67 = R\$ 70.571.028,23), ou seja, um valor até superior ao informado pelas fontes pagadoras nas DIRF'S, que é de R\$ 65.277.356,05 (fl. 397):

...

A CRBS, na época, possuía aplicações com diversas instituições financeiras e diferentes tipos de investimentos, como Operações em Fundos de Ações e Título - Renda Fixa, Operações de Swap, CDB - Pós Final e outros. Todavia, todos os rendimentos auferidos no ano-calendário de 1999 foram contabilizados numa única conta contábil, 325.23.683 - Juros s/ Aplicações Financeiras, independentemente do tipo de aplicação. Com relação aos juros obtidos através de operações de mútuo entre empresas do grupo, os valores estavam registrados na conta 325.23.685 – Juros s/ Mútuo Controladas e Coligadas.

Entretanto, Nobres Conselheiros, algumas das aplicações financeiras mantidas pela CRBS eram operações de renda variável e vinculadas à variação cambial, sujeitas, portanto, às condicionantes econômicas inerentes a esses mercados.

Na realidade, as receitas financeiras obtidas nos Fundos de Investimentos - FIF, mais especificamente com o Banco Safra S/A, em valores, representa quase que 61% ($39.307.673,13/65.277.356,05 = 0,6021 * 100 = 60,21\%$) dos rendimentos tributáveis apurados pelo sistema SIEF/DIRF da Receita Federal (fls. 397 e 400), ou seja, qualquer reflexo "negativo" nesta aplicação, acarretaria uma redução no saldo acumulado da conta de receita - Juros s/ Aplicações Financeiras 325.23.683, pois os lançamentos eram centralizados nesta conta. E foi exatamente o que aconteceu.

Em virtude deste Fundo de Investimento do Banco Safra S/A ter como indexador uma moeda estrangeira, no caso o Dólar, este investimento estava sujeito às oscilações do mercado e da valorização ou desvalorização desta moeda

A instabilidade econômica ocorrida no ano-calendário de 1999, especificamente nos meses de novembro e dezembro do referido ano, refletiu na cotação do Dólar, que teve uma queda expressiva neste período (Anexo 1, fls. 01 e 02).

Diante deste fato, o valor da quota do Fundo de Investimento com o Banco Safra teve redução nos últimos meses do ano de 1999 e, conseqüentemente, não ocorreram rendimentos tributáveis nos meses de novembro e dezembro desse mesmo ano.

Tanto é verdade que conforme informe de rendimentos emitido pelo Banco SAFRA S/A (fl. 103), relativo aos Fundos de Investimentos, não há rendimentos nominais tributáveis nos meses de novembro e dezembro do ano de 1999. Esta informação também pode ser constatada através do extrato de movimentação do período (01/01/1999 a 31/12/1999), emitido recentemente pela Instituição Financeira, em 17/09/2007, conforme solicitação da Recorrente (Anexo 2, fl. 01).

Sendo assim, o que realmente ocorreu nos meses de novembro e dezembro do ano de 1999 foi perda de valor da cota dos investimentos em operações de Fundo de Investimento - FIF, conforme demonstra quadro a seguir e que confere com saldo constante no extrato da Instituição Financeira (Anexo 2, fl. 01):

...

Não precisamos lembrar que as normas contábeis determinam a apropriação das receitas e despesas, inclusive derivadas de aplicações financeiras, sejam feitas diariamente, a fim de que as demonstrações contábeis da Companhia traduzam sua real situação patrimonial.

É o que determina a Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 750/93, que dispõe sobre os Princípios Fundamentais da Contabilidade, prevendo em seu artigo 6º, a aplicabilidade do Princípio da Oportunidade:

Em conformidade com o Princípio da Oportunidade, a CRBS registrou nos meses de novembro e dezembro do ano de 1999 uma "receita

negativa", ou melhor, um ajuste no valor dos investimentos, promovidos na própria conta 325.23.683 – Juros sobre Aplicação Financeira.

Ademais, tais registros foram efetuados diretamente nos Livros Diário e Razão da Companhia, seguindo a obrigatoriedade disposta no caput do artigo 258 e caput do artigo 259, ambos do Regulamento do Imposto de Renda, conforme se depreende:

...

Assim, as cópias das páginas dos Livros da CRBS - Razão e Diário (Anexo 3, fls. 01 a 14) comprovam os lançamentos contábeis de ajustes das receitas financeiras promovidos nas contas 325.23.683 - Juros s/Aplicações Financeiras (Receita) e 116.21.009 - Outras Aplicações (Ativo), apropriadas pela CRBS até o mês de outubro de 1999, tendo, como contrapartida a conta de Aplicações, pertencente ao Ativo Circulante - Grupo Título e Valores Mobiliários.

Em virtude de perdas ocorridas no final do ano-calendário de 1999, a conta de Juros sobre Aplicações Financeiras apresentou saldo final de R\$ 261.504,50, em 31/12/1999 (Anexo 3, fl. 03).

Com relação à incidência de IRRF, o art. 28 da Lei nº 9.532/97 dispõe:

...

A base de cálculo do imposto de que trata o artigo 28º da citada Lei será constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o valor de aquisição da quota, de acordo com o previsto no § 7º do mesmo artigo 28:

...

No intuito de comprovar que a Cia efetuou as retenções de acordo com a legislação vigente, segue cópia do relatório emitido pelo Banco Safra S/A, em 17/09/2007 (Anexo 4, fls. 01 a 03), comprovando as retenções no código 6800 - IRRF s/ Fundos de Investimentos sobre os rendimentos "positivos" ocorridos até o mês de outubro de 1999 e no momento dos resgates.

Os valores constantes no relatório a título de IRRF conferem com o montante informado na DIRF da referida instituição (fl. 400).

Desse modo, a comprovação da tributação das receitas financeiras deve se dar por meio de análise da movimentação da conta 325.23.683 - Juros s/ Aplicações Financeiras (Receita), durante o ano

de 1999, já que conforme mencionado nos parágrafos anteriores, apresentava um saldo acumulado de R\$ 57.263.841,56, até 31/10/1999 (Anexo 3, fl. 01).

Com relação ao montante de R\$ 31.794.599,87, informado na DIPJ 2000, especificamente na Linha 24 da Ficha 07A, a título de Outras Receitas Financeiras, o valor representa a somatória dos saldos, em 31/12/1999, das contas do grupo de Receitas Financeiras da empresa CRBS S/A, o que considera, além das Receitas de Aplicações Financeiras, as oriundas das operações de mútuo, essas últimas não vinculadas às oscilações do dólar.

Assim, são acostados ao presente Recurso, o demonstrativo e as cópias das páginas dos Balancetes das Filiais da CRBS, evidenciando as contas que compõem o grupo de Receitas Financeiras, o que justifica o valor total informado na DIPJ 2000 de R\$ 31.794.599,87, em 31/10/1999 (Anexo 5, fls. 01 a 12).

Ressalte-se que o Regulamento do Imposto de Renda, através da Lei 9.430/96, admite a compensação com valores pagos a maior a título de Imposto de Renda retido na Fonte (IRRF): ...

Por tudo que foi exposto e comprovado, não há que se falar em ausência de tributação de receitas no valor de R\$ 33.482.756,18 (R\$ 65.277.356,05 - R\$ 31.794.599,87 = R\$ 33.482.756,18) no ano-calendário 1999 e não há nenhum impedimento na legislação tributária no que se refere a utilização do Imposto de Renda Retido e recolhido pelas fontes pagadoras sobre os rendimentos que deram causa à retenção, por serem, essas retenções, antecipações do Imposto de Renda devido na apuração anual do citado ano.

III - DO ANO-CALENDÁRIO DE 2000

No que se refere às informações constantes na DIPJ/2001, ano - calendário 2000 e ao crédito pleiteado com base em tais informações, deve-se ressaltar não é pertinente que a referida questão seja discutida no presente processo.

Isso porque, conforme demonstrado às fls. 379/396 dos autos, a legitimidade do mencionado crédito vem sendo debatida no Auto de Infração nº 16327.001478/2005-27, que já obteve decisão proferida na Delegacia Federal de Julgamento de São Paulo, SP e, atualmente, encontra-se em trâmite no Primeiro Conselho de Contribuinte (Anexo 6, fls. 01 e 02).

IV - DAS DILIGÊNCIAS

Apesar do direito creditório em pauta (especificamente quanto aos valores apurados no ano-calendário de 1999), já estar totalmente evidenciada através da fundamentação existente e pelos documentos acostados aos autos, urge ressaltar que, no intuito de esclarecer quaisquer aspectos que poderão surgir durante a análise do caso, fazse necessário a realização de diligências que respondam às seguintes questões:

1. Durante o ano de 1999, a CRBS S/A realizou aplicações em fundos de rendimentos variáveis, vinculados à variação cambial?
2. Qual foi a cotação da moeda estrangeira (dólar) nos meses de outubro, novembro e dezembro do ano de 1999?
3. Houve decréscimo da moeda estrangeira (Dólar) nos meses de novembro e dezembro de 1999? Qual o decréscimo?

Assim, requer-se desde já, a realização da diligência e a resposta às questões retro mencionadas, a fim de que reste resguardado, sem maiores delongas, o direito creditório da Recorrente.”.

A referida Resolução, cujo relatório foi transcrito acima, determinou as seguintes providências à unidade administrativa de jurisdição da Recorrente:

- “1. confirme se a lavratura do auto de infração objeto do processo administrativo nº 16327.001478/2005-27 não implicou retificação do saldo negativo apurado pela contribuinte CRBS S/A no ano-calendário de 2000;
2. intime a contribuinte a se manifestar sobre a diferença detectada pela autoridade julgadora de primeira instância relativamente ao montante de débitos compensados (R\$ 38.836.945,71), incluídos aí as compensações efetuadas pela sucedida CRBS, e a soma de saldos negativos de 1999 e de 2000 (R\$ 25.412.041,58);
3. intime a contribuinte a apresentar esclarecimentos, com a devida documentação de suporte, acerca da natureza das retificações empreendidas nas declarações originalmente entregues em 30 de junho de 2000 (ano-calendário 1999) e 29 de junho de 2001 (ano-calendário 2000);
4. verifique, com base nos assentamentos contábeis das pessoas jurídicas envolvidas (sucessora e sucedida), qual o montante de crédito efetivamente transferido em razão da reorganização societária empreendida, esclarecendo, ainda, se tal valor não foi utilizado em compensação distinta da pleiteada por meio do presente processo;

5. intime a contribuinte a apresentar os fundamentos jurídicos autorizadores dos “registros negativos” de receitas derivadas de operações no mercado de renda variável promovidos no ano-calendário de 1999.

Solicita-se que, ao final, seja produzido RELATÓRIO CONCLUSIVO acerca das verificações acima explicitadas, promovendo-se a devida ciência à contribuinte para eventual aditamento de razões.”.

A fls. 13424 e segs., consta o Despacho de diligência, o qual assim respondeu às questões formuladas na retro citada Resolução:

“26. Desta forma, em relação aos questionamentos da Turma Julgadora, tendo em vista a competência estabelecida pelo art. 20 do decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, concluo que:

26.1 a lavratura do auto de infração proc. nº 16327.001478/2005-27 não implicou retificação do saldo negativo apurado pela CRBS S/A no ano-cal. 2000, conforme item II, § 11;

26.2 a diferença detectada pela autoridade julgadora de primeira instância quanto aos débitos compensados (R\$ 38.836.945,71), incluídas aí as compensações efetuadas pela sucedida CRBS, e a soma de saldos negativos de 1999 e de 2000 (R\$ 25.412.041,58), foi demonstrada pelo contribuinte, com a ressalva de que o valor utilizado de SN de IRPJ do ano-cal.2000, do proc. nº 13804.008452/2003-87, fl.4, estava incorreto, pois deveria ser R\$ 11.780.610,00 (item III,§ 14);

26.3 o contribuinte apresentou esclarecimentos, com a devida documentação de suporte, acerca da natureza das retificações empreendidas nas declarações originalmente entregues em 30/06/2000 (ano-cal.1999) e 29/06/2001 (ano-cal.2000), ambas transmitidas em 29/06/2005, porém foram apuradas as seguintes glosas:

- ano-cal. 1999: **glosa de R\$ 99.875,25 de crédito de IRRF do saldo negativo de IRPJ retificado, por falta de comprovação da retenção com documentação hábil e idônea, conforme item IV, § 16.1.2. Assim, do crédito solicitado neste processo de saldo original de R\$ 8.838.864,80 fl.247 (=SN de IRPJ original de R\$ 12.864.928,15, menos utilizações em compensações sem proc. em DCTF dos PAs fev/ 2000, mar/2000, jul/2000 e out/2000 de R\$ 4.026.063,35 originais (=497.687,45+77.296,20)+109.153,85+3.341. 925,85), conforme item I, § 1º, pode ser reconhecido o valor de R\$ 8.738.989,55 ou R\$ 6.425.544,11 adicionais em relação aos R\$ 2.313.445,44 já reconhecidos, conforme item**

I, §§ 3.1.2 e 4º e compensadas as declarações de compensação até o limite do crédito reconhecido.

- ano-cal. 2000: **glosas de R\$ 12.172.506,61 (=12.030.288,13+142.218,48) dos créditos de estimativas compensadas e IRRF**, conforme item IV, §§ 16.2.4.1 e 16.2.5.1, respectivamente. Assim, como visto no item I, § 1º, o **correto seria apropriarmos o SN de IRPJ do ano-cal. 2000 ao proc. nº 13804.008254/2002-32**, anterior, com R\$ 16.472.746,19 atualizado em nov/2002, fl.249, e saldo original de R\$ 12.530.614,78, **resultando em saldo original para o proc. supracitado, em nov/2002, de R\$ 358.108,17 a ser reconhecido, e com o cancelamento do proc. de cobrança nº 10830.720110/2007-57**, pois já foi considerada a compensação sem processo da estimativa de IRPJ de jan/2001, e compensadas as declarações de compensação até o limite do crédito reconhecido.

26.4 com base nos assentamentos contábeis/fiscais das pessoas jurídicas envolvidas (sucessora e sucedida), o montante de crédito no item Impostos e Contribuições a Recuperar efetivamente transferido em razão da reorganização societária foi de R\$ 56.277.880,85, sendo que tal valor não foi utilizado em compensações distintas das constantes neste processo, conforme § 25 c/c § 20;

26.5 o contribuinte apresentou os fundamentos jurídicos autorizadores dos “registros negativos” de receitas derivadas de operações no mercado de renda variável promovidos no ano-cal.1999, declarando que os pertinentes registros nos Livros Diário e Razão, atenderam aos Princípios da Oportunidade e arts.258 e 259 do RIR/1999, apresentando, ainda, indicadores cambiais e demonstrativos do banco Safra que a respaldam (ver item I, § 6.3).

27. Ao APOIO DIORT para dar ciência desta diligência ao contribuinte, que poderá, se entender cabível, apresentar manifestação/ recurso administrativo em até 30 (trinta) dias da data de sua realização, conforme art. 35 do decreto nº 7.574, de 2011 e orientações abaixo.”

Intimada do despacho de diligência, a recorrente assim se manifestou a fls. 1345 e segs.:

1) Confirme se a lavratura do auto de infração objeto do processo administrativo nº 16327.001478/2005-27 não implicou na retificação do saldo negativo apurado pela contribuinte CRBS S/A no ano-calendário de 2000.

Conforme exposto pelo AFRFB no **item II, §§ 9 a 11, do Relatório Diligencial EQPIR/PJ**, a lavratura do Auto de Infração não implicou na retificação do Saldo Negativo apurado pela CRBS S.A – CNPJ 56.228.356/0001-31 no ano-calendário de 2000, sendo totalmente independentes.

2) Intime a contribuinte a se manifestar sobre a diferença detectada pela autoridade julgadora de primeira instância relativamente ao montante de débitos compensados (R\$ 38.836.945,71), incluídos aí as compensações efetuadas pela sucedida CRBS, e a soma de saldos negativos de 1999 e de 2000 (R\$ 25.412.041,58).

De acordo com o Relatório Diligencial, a contribuinte demonstrou a compatibilidade entre os débitos compensados e os saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1999 e 2000, com exceção da compensação realizada no valor de R\$ 11.780.610,00 – **Item III, §§ 12 a 14 do Relatório.**

Entretanto, sua análise não deve prosperar, visto que a contribuinte formalizou a compensação do montante de R\$ 11.788.610,00, valor este, facilmente comprovado no atendimento a esta diligência fiscal, por meio da DCTF do período (fl. 118) e do Pedido de compensação formalizado em 30.11.2003 (fl. 877), bem como cópia do extrato do processo emitido pelo e-CAC (**Anexo 2**)

3) Intime a contribuinte a apresentar esclarecimentos, com a devida documentação de suporte, acerca da natureza das retificações empreendidas nas declarações originalmente entregues em 30 de junho de 2000 (ano-calendário 1999) e 29 de junho de 2001 (ano-calendário 2000)

Conforme exposto pelo AFRFB, o contribuinte comprovou com a devida documentação, acerca das retificações empreendidas nas declarações originalmente entregues em 30/06/1999 (ano calendário 1999) e 29/06/2001 (ano-calendário de 2000), ambas transmitidas em 29/06/2005.

Desta análise, apurou-se as seguintes glosas:

3.1 Ano-calendário 1999 – Glosa de R\$ 99.875,25, originário da retenção sofrida pela instituição financeira Banco Santander.

Destaca-se que a contribuinte apresentou os documentos emitidos pela instituição financeira que comprovam a retenção sofrida e consequentemente o direito a utilização do crédito (fls. 142 a 152 do processo).

3.2 Ano-calendário 2000 – Glosa de R\$ 12.172.506,61 - A glosa realizada pelo AFRF pode- se dividir em 02 origens:

- Estimativas compensadas – R\$ 12.030.288,13 (07/2000 – R\$ 928.935,13 + 10/2000 – R\$ 11.101.353,00).

O AFRF não validou as parcelas das estimativas compensadas com saldos negativos de IRPJ das empresas incorporadas, no caso, da Indústria de Refrigerantes S.A – Salvador - CNPJ - 15.142.110/0001-65 e da Cia de Bebidas da Bahia – CIBEB – CNPJ 15.175.615/0001-26, apurados nos anos de 1996 a 1998, e ainda a parte da estimativa compensada com crédito próprio (SN IRPJ AC 99) no valor de R\$ 3.835.528,30:

A justificativa apresentada pelo AFRF no relatório de diligência foi a de que a contribuinte deixou de apresentar a Declaração de Compensação em processo administrativo nos termos do § 1 e caput do Art. 21 da IN SRF nº 210/2002, por prescrição do direito ao indébito em 29/06/2005, conf. Art. 165 da Lei 5.172/1966 e por falta de certeza e liquidez previsto no art. 170, caput do CTN.

Passaremos a seguir a comprovar a legitimidade da empresa CRBS S.A – CNPJ 56.228.356/0001-31 em utilizar os referidos créditos, conforme explanaremos a seguir:

- Retificação das DIPJs:

A retificação proposta na DIPJ 2000 - AC 1999, transmitida em 29/06/2005, tinha o intuito de regularizar a apuração do IRPJ no período. Isto porque, na DIPJ original transmitida em

30/06/2000, não foram contempladas a totalidade das retenções sofridas pelas operações de mútuo e sobre os rendimentos de aplicações financeiras.

Desta forma, a DIPJ retificadora, formalizou a composição do saldo credor na sua integralidade, no montante de R\$ 12.864.928,15. Sendo que, o IRRF foi utilizado para quitar a estimativa devida em abril/1999 (R\$ 684.672,54) e a diferença na apuração anual (R\$ 12.180.255,61 – Ficha 13A). Igualmente ao período anterior, a retificação da DIPJ 2001- AC 2000, foi motivada pela correta formalização do crédito originário do IRRF não indicada na composição da DIPJ 2001- AC 2000 original.

- Retificação das DCTFs:

Especificamente com relação ao mês de 07/2000, a CRBS – CNPJ 56.228.356/0001-31 apurou débito de IRPJ no montante de R\$ 1.049.932,17, quitado da seguinte forma:

	Valor Devido	Valor Compensado	Origem do crédito utilizado
31/07/2000	1.049.932,17	120.997,04	SN IRPJ 1999
		330.192,11	SN IRPJ 1996 - CNPJ 15.142.110/0001-65
		275.059,23	SN IRPJ 1997 - CNPJ 15.142.110/0001-65
		323.683,79	SN IRPJ 1998 - CNPJ 15.142.110/0001-65
Total	1.049.932,17	1.049.932,17	

A análise do AFRF na diligência fiscal confirmou apenas a parcela de R\$ 120.997,04, compensada com saldo negativo próprio de IRPJ do ano-calendário de 1999 e glosou o montante de R\$ 928.935,13, que corresponde as compensações efetuadas com crédito da empresa sucedida Indústria de Refrigerantes S.A – Salvador - CNPJ - 15.142.110/0001-65.

Isto porque, considerou que as compensações foram efetuadas apenas em 29/06/2005, com a transmissão da DCTF retificadora para o 3º Trimestre/2000, quando estava em vigência a IN SRF 210/2002 (formalização das compensações).

Em 10/2000, a empresa CRBS – CNPJ 56.228.356/0001-31 apurou IRPJ a pagar devido por estimativa o valor de R\$ 11.101.353,00, assim quitado:

Período de Apuração	Valor Devido	Valor Compensado	Origem do crédito utilizado
31/10/2000	11.101.353,00	3.835.528,30	SN IRPJ 1999
		477.684,08	SN IRPJ 1998 - CNPJ 15.142.110/0001-65
		802.935,33	SN IRPJ 1997 - CNPJ 15.175.615/000126
		5.985.205,30	SN IRPJ 1996 - CNPJ 15.175.615/000126
Total	11.101.353,00	11.101.353,00	

Igualmente a situação anterior, o AFRF não considerou as compensações realizadas pela contribuinte, justificada pela mesma base legal utilizada para o mês de 07/2000 (compensações

não formalizadas - IN SRF 210/2002)

Acontece que tais alegações não correspondem à realidade dos fatos, pois em ambos os casos, trata-se de erro de preenchimento das DCTFs do 3º e 4º Trim/2000 originais. Posteriormente corrigidos em 29/06/2005, por meio da transmissão de DCTFs retificadoras, dentro do prazo legal dos 5 anos para alteração de uma obrigação acessória.

Importante ressaltar que, a legislação vigente a época dos fatos geradores dos débitos, da forma de quitação, no caso compensações, e ainda, da entrega das DCTFS (originais) era a IN SRF 21/1997, que de acordo com o art. 14, não havia a necessidade de formalização do pedido de compensação com tributo de mesma espécie:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.”

Tanto é que, a contribuinte registrou em sua contabilidade os créditos transferidos das empresas incorporadas (Industria de Refrigerantes Salvador e Companhia de Bebidas da Bahia – CIBEB – **(Anexo 3)**, bem como as compensações realizadas no próprio mês de vencimento dos tributos **(Anexo 4)**.

Há de se destacar que a Diligência Fiscal compreendeu um longo período de análises por parte da RFB, de 15/03/2013 a 09/02/2017 (quase 4 anos!), sendo que, em nenhum momento o AFRFB questionou quanto a liquidez e certeza dos créditos originários das empresas incorporadas e que, portanto, a contribuinte sequer teve a chance de comprovar tais valores.

Além disso, a compensação pleiteada no valor de R\$ 3.835.528,30, utilizado para compensar parte da estimativa devida em 10/2000, foi glosada indevidamente pelo AFRB em seu relatório de diligência fiscal, devido ao mesmo já ter sido homologado pelo DERAT SP conforme verifica-se nos autos do processo às páginas 453 a 455 **(Anexo 5)**.

Com o intuito de validar os fatos relatados acima, apresentamos os Laudos de Avaliação das empresas incorporadas e os balanços encerrados nos anos de 1995 e 1996, da Indústria de Refrigerantes Salvador **(Anexo 6)** e da Companhia de Bebidas Bahia – CIBEB **(Anexo 7)**, que comprovam a existência de crédito de “Impostos a Recuperar”, transferidos por incorporação.

Visando ratificar a transferência de crédito da Companhia de Bebidas da Bahia- CIBEB, segue o balanço patrimonial presente na DIPJ 1997 – AC 1997 (01/01/1997 a 31/08/1997 – incorporação), onde é possível identificar a origem dos valores transferidos no processo de incorporação **(Anexo 8)**.

Face a dificuldade na localização dos Livros Diários e Razão das empresas incorporadas, Indústria de Refrigerantes Salvador e Companhia de Bebidas da Bahia, que se encontram em outro estado da federação, e ainda, somente neste momento ter sido mencionado quanto a utilização de crédito de empresas sucedidas, além do curto prazo para Manifestação do

Relatório de Diligência, faremos a juntada posterior de documentos complementares referentes aos créditos utilizados pela empresa sucedida CRBS S.A – CNPJ 56.228.356/0001-31, conforme previsto no art. 16, § 4º ao 6º do Decreto 70.235/72.

- IRRF - R\$ 142.218,48

A glosa realizada pelo AFRF no relatório de diligência fiscal, ocorreu em virtude do crédito pertencer a outra empresa do grupo Companhia Cervejaria Brahma - CNPJ 33.366.980/0136-92.

4) Verifique, com base nos assentamentos contábeis das pessoas jurídicas envolvidas (sucessora e sucedida), qual o montante de crédito efetivamente transferido em razão da reorganização societária empreendida, esclarecendo, ainda, se tal valor não foi utilizado em compensação distinta da pleiteada por meio do presente processo.

Com base nos registros contábeis/fiscais das pessoas jurídicas envolvidas (sucessora e sucedida), ficou comprovado a transferência do montante de crédito de “Impostos e

Contribuições a Recuperar” de R\$ 56.277.880,85, em razão da reorganização societária, sendo que tal valor não foi utilizado em compensações distintas das constantes neste processo, conforme exposto no **Item V, §§ 17 a 25 do Relatório Diligencial.**

5) Intime a contribuinte a apresentar os fundamentos jurídicos autorizadores dos “registros negativos” de receitas derivadas de operações no mercado de renda da variável promovidos no ano-calendário de 1999.

O contribuinte apresentou os fundamentos jurídicos autorizadores dos “registros negativos” de receitas derivadas de operações no mercado de renda variável promovidos no ano-calendário de 1999, os quais foram devidamente registrados nos Livros Diário e Razão da empresa, atendeu os Princípios da Oportunidade e os Arts. 258 e 259 do RIR/1999. Ademais, ficou corroborados pelos indicadores cambiais e os demonstrativos da instituição financeira, no caso o Banco Safra, de acordo com o **Item I, § 6.3 do Relatório.**

Sendo estas as nossas manifestações quanto às conclusões do AFRFB na realização da diligência fiscal, solicitamos o encaminhamento do processo administrativo n. 13804.008130/2003-38 para a Câmara Administrativa de Recursos Fiscais, para julgamento final.

A fls. 13975 e segs., consta nova Resolução desta Turma (1302-000.7750, na qual são determinadas as seguintes providências:

“PROPOSTA DE DILIGÊNCIA

Por todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

Intime a recorrente a comprovar, na sua escrituração contábil, que as estimativas do IRPJ foram compensadas com os supostos créditos oriundos das retificações das DIRPJ da empresa sucedida CIBEB - Companhia de Bebidas da Bahia, CNPJ 15.175.615/0001-26, nas datas de seus vencimentos.

Certifique se os valores disponíveis dos pagamentos da empresa sucedida CIBEB - Companhia de Bebidas da Bahia, CNPJ 15.175.615/0001-26, conforme pesquisa de fls. 13.940/13.968, já foram considerados para quitação dos lançamentos de IRPJ da Malha Fazenda dos anos-calendário 1995 e 1996.

Considerando o resultado do item 2, apurar qual seria o crédito disponível de pagamento a maior transferido da empresa sucedida CIBEB - Companhia de Bebidas da Bahia, CNPJ 15.175.615/0001-26.

Após apurar o valor do crédito disponível (item 3), verificar se seria suficiente para compensação das estimativas dos meses de julho e outubro de 2000, nos seguintes valores:

Mês	Compensação SUCEDIDA
jul/00	928.935,13
out/00	7.265.824,71
Total	8.194.759,84

A Unidade de jurisdição deverá elaborar relatório conclusivo, devendo ser dado ciência ao recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentar manifestação, se assim entender necessário.”

A fls. 14359, consta o Despacho de Diligência, o qual assim responde as questões formuladas nessa última Resolução:

“21. Certifique se os valores disponíveis dos pagamentos da empresa sucedida CI-BEB- Companhia de Bebidas da Bahia, CNPJ 15175.615/0001-26, conforme pesquisa de folhas 13.940 a 13.968, já foram consideradas para quitação dos lançamentos de IRPJ da Malha Fa-zenda dos anos-calendários 1995 e 1996.

21.1. Na intimação no. 33.901/2023, esta Equipe de Auditoria havia requerido que a recorrente deveria manifestar-se expressamente a respeito dos demais quesitos requeridos pelo CARF. Afinal, numa análise de conformidade do direito creditório, atribuição desta EQAUD, é de se considerar que o presente processo conta com quase 15 mil documentos juntados e com 3 (três) Resoluções do CARF de-terminando diligências, sem falar no pedido de diligência requerido pelo órgão de 1ª. Instância.

21.2. Nessa esteira, restou patente a grande dificuldade deste órgão de origem, analisar e firmar convicção da verdade material dos fatos a respeito do quesito acima levantado pelo CARF, conside-rando que, conforme descrito, a recorrente não se manifestou sobre esse quesito. Em outras palavras, a interessada não atendeu de forma satisfatório nossa requisição, consubstanciada na Intimação no. 33.901/2023.

22. Considerando o resultado do item 2, apurar qual seria o crédito disponível de Pagamento a Maior transferido da empresa sucedida CIBEB- Companhia de Bebidas da Bahia, CNPJ 15.175.615/0001-26.

22.1. Este item também encontra-se prejudicado, tendo em vista que a interessada deixou de atender satisfatoriamente nossa requisição consubstanciada na Intimação no. 33.901/2023.

23. Após, apurar o valor do crédito disponível (item 3), verificar se seria suficiente para compensação das Estimativas dos meses de julho e outubro de 2000, nos seguintes valores.

Mês	Compensação SUCEDIDA
jul/00	928.935,13
out/00	7.265.824,71
Total	8.194.759,84

23.1. Idem, a interessada deixou de atender satisfatoriamente nossa requisição consubs-tanciada na Intimação no. 33.901/2023.

24. É o que cabia relatar.

A fls. 14.406 e segs., consta a manifestação da recorrente ao Despacho De Diligência, da qual vale a transcrição dos seguintes trechos:

“Conforme será demonstrado a seguir, a contribuinte tanto se manifestou como apresentou todos os documentos relacionados ao direito creditório

objeto da diligência e citou as folhas do processo com indicação das provas acostadas durante os anos.

O que de fato ocorreu foi uma inversão de papéis, onde o AFRFB designado a verificar, confirmar e apurar os créditos, transferiu a sua responsabilidade a empresa. Vejamos em detalhes.

20. Intime a recorrente a comprovar, na sua escrituração contábil, que as Estimativas do IRPJ foram compensadas com os supostos créditos oriundos das retificações das DIPJ da empresa sucedida CIBEB- Companhia de Bebidas da Bahia, CNPJ 15.175.615/0001-26, nas datas dos vencimentos.

(...)

Tal quesito foi integralmente respondido (*fls. 14.085 a 14.090*), onde se comprovou a contabilização do crédito de pagamento a maior de IRPJ originário da empresa incorporada **CIBEB – CNPJ 15.175.615/0001-26**, desde sua origem até sua utilização (compensação) para quitação de parte das estimativas dos meses de julho e outubro de 2000 da empresa sucessora CRBS – CNPJ 56.228.356/0001-31 (*fls. 14.093 a 14.299*).

Neste momento a contribuinte, inclusive, detalhou os procedimentos adotados pela empresa CIBEB ao contabilizar os pagamentos a maior, efetuados a título de IRPJ nos anos-calendário de 1994 a 1996, a transferência dos créditos para a empresa sucessora CRBS S.A, em virtude do evento de incorporação e as compensações realizadas em 2000, em conformidade com a legislação vigente à época (*fls. 14.086 a 14.090*).

(...)

Os registros das compensações já haviam sido apresentados pela contribuinte (*fls. 13.507, 13.508, 13.511 e 13.512*) e detalhados nas *fls. 13.899 a 13.919 e fls. 14.094 a 14.101*.

*21. Certifique se os valores disponíveis dos pagamentos da empresa sucedida CIBEB- Companhia de Bebidas da Bahia, CNPJ 15175.615/0001-26, conforme pesquisa de **folhas 13.940 a 13.968**, já foram consideradas para quitação dos lançamentos de IRPJ da Malha Fazenda dos anos-calendários **1995 e 1996**.*

(...)

Primeiramente, a verificação e confirmação dos valores/pagamentos disponíveis da empresa sucedida CIBEB deveriam ser realizadas pelo Órgão Arrecadador, por meio do sistema da própria RFB, no entanto, o AFRFB transferiu a responsabilidade para a contribuinte, quando requereu que a empresa se manifestasse sobre a solicitação do CARF.

A empresa, então, respondeu o quesito mencionando os documentos comprobatórios presentes nos autos, assim como os cálculos efetuadas das imputações, constante no processo nas *fls. 13.899 a 13.919 e 13.922 a 13.939 e 13.969 a 13.974 e 14.090*.

(...)

22. Considerando o resultado do item 2, apurar qual seria o crédito disponível de Pagamento a Maior transferido da empresa sucedida CIBEB- Companhia de Bebidas da Bahia, CNPJ 15.175.615/0001-26.

(...)

Igualmente ao item anterior, a responsabilidade em responder tal quesito pertencia ao Fisco, consistindo em, após análise da documentação juntada aos autos, calcular o montante de crédito disponível, após consulta e possível utilização (alocação) no abatimento do IRPJ adicional decorrente da Malha DIRPJ. Embora o AFRF13 tivesse total acesso às informações das declarações e pagamentos realizados, portanto capaz de realizar tal verificação, não a realizou.

A contribuinte, objetivando comprovar os procedimentos realizados por ela na época, solicitou à própria RF13 as cópias das DIRPJ's, os DARF's e as consultas no sistema *TRATA PAGTO* para confirmação das alocações. Estes documentos foram apresentados nos autos do processo, conforme verifica-se às ***fls. 13.899 a 13.919, 13.922 a 13.939, 13.969 a 13.974, 14.090, 14.211 a 14.292***.

A documentação confirma a existência e legitimidade da contribuinte em utilizar-se desses créditos na compensação das estimativas devidas dos meses 07 e 10.2000, nas datas de seus vencimentos.

23. Após, apurar o valor do crédito disponível (item 3), verificar se seria suficiente para compensação das Estimativas dos meses de julho e outubro de 2000, nos seguintes valores.

Mês	Compensação SUCEDIDA
jul/00	928.935,13
out/00	7.265.824,71
Total	8.194.759,84

Apesar da verificação também ser de responsabilidade da Receita Federal, o Auditor Fiscal sequer analisou os documentos e os demonstrativos apresentados pela empresa nas ***fls. 13.899 a 13.922, 14.085, 14.274 a 14.275***. No caso, competia a ele somente confirmar se os cálculos

efetuados pela contribuinte estavam corretos e se são suficientes para homologar parte das estimativas de julho e outubro de 2000.

Ante todo o exposto, por um lado, (i) demonstrado que não se sustentada a *motivação* do Relatório de Diligência, no que diz com o suposto não atendimento das intimações relacionadas, e por outro, (ii) que se confirma nos autos a demonstração da prova documental hábil ao pleno atendimento e resposta dos quesitos formulados por este E.Tribunal, reitera-se a esta Turma Julgadora o deferimento quanto às questões apresentadas a seguir:

- 1) Os créditos de pagamento a maior da sucedida **CIBEB**, utilizados pela sucessora **CRBS S/A**, contemplaram somente os valores disponíveis.
- 2) A homologação das estimativas do ano-calendário de 2000, compensadas parcialmente com o crédito do ano-calendário de 1999 (crédito próprio), já reconhecida nos autos.
- 3) A confirmação dos valores compensados referente às parcelas das estimativas devidas dos meses 07 e 10 de 2000 da **CRBS S/A**, com crédito da empresa sucedida **CIBEB**.
- 4) A validação de que os créditos/valores contabilizados são suficientes para suportar as compensações das estimativas da **CRBS S/A** e consequentemente, o reconhecimento do crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, objeto do processo n' 13804.008130/2003-38.
- 5) Por fim, a homologação de todas as compensações vinculadas ao processo principal e apensos, n' 13804.008130/2003-38, n' 10830.720105/2007-44, n' 10830.720110/2007-57, n' 10830.720105/2007-44, n' 13804.008254/2002-32 e n' 13804.008452/2003-87."

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

DA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE COM O PAF 16327.001478/2005-27

Preliminarmente, sustento que a decisão de piso tem razão quando sustenta que julgamento do auto de infração não é uma prejudicial para este julgamento, isso porque, ao compulsar o auto de infração de IRPJ no PAF 16327.001478/2005-27, verifico que nenhum valor foi deduzido do imposto lançado a título de IRPJ pago, se não vejamos os seguintes demonstrativos do referido auto de infração:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR
1	SALDO DE PREJUÍZOS ANTES DA COMPENSAÇÃO	
2	SALDO DE PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS	125.255.011,18
3	SALDO DE PREJUÍZOS OPERACIONAIS	
4	LUCRO REAL OU PREJUÍZO DO PERÍODO	
5	LUCRO/PREJUÍZO ANTES DA COMPENSAÇÃO	64.899.140,49
6	LUCRO/PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL (IN GRF Nº 11/96)	
7	PREJUÍZO COMPENSADO PELO CONTRIBUINTE	
8	PREJUÍZO NÃO OPER. COMPENSADO (IN GRF Nº 11/96)	19.469.742,15
9	PREJUÍZO OPERACIONAL COMPENSADO	
10	INFRAÇÕES SUJEITAS A REDUÇÃO POR PREJUÍZO	
11	INFRAÇÕES NÃO OPERACIONAIS	191.042.948,91
12	INFRAÇÕES OPERACIONAIS	
13	RESULTADO AJUSTADO ANTES DA COMPENSAÇÃO	255.942.089,40
14	RESULTADO AJUSTADO NÃO OPERACIONAL	0,00
15	LIMITE DE 30%	76.782.626,82
16	TRANSFERÊNCIA DE PREJUÍZO NÃO OPER. PJ OPER.	0,00
17	PREJUÍZO COMPENSADO NA AUTUAÇÃO	
18	PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS A REDUZIR INFRAÇÕES	0,00
19	PREJUÍZOS OPERACIONAIS A REDUZIR INFRAÇÕES	57.312.884,67
20	GLOSA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA	
21	SALDO INSUFICIENTE DE PREJUÍZOS	0,00
22	PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL	0,00
23	PREJUÍZO OPERACIONAL	0,00
24	INOBSEQUIA DO LIMITE DE 30%	0,00
25	PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL	0,00
26	PREJUÍZO OPERACIONAL	0,00
27	INOBSEQUIA DO LIMITE DE COMP. DO PREJ. R OPER.	0,00
28	PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL	0,00
29	PREJUÍZO OPERACIONAL	0,00
30	SALDO DE PREJUÍZOS APÓS AJUSTE	0,00
31	PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS	48.472.384,34
32	PREJUÍZOS OPERACIONAIS	

Conforme se verifica, o lucro real declarado pela recorrente era R\$ 64.899.140,49, sendo que o valor das infrações foi de R\$ 191.042.948,91, assim, esses valores foram somados apenas para se calcular o limite de 30% de compensação de prejuízo, o qual montou em R\$ 76.782.626,82, mas, como a contribuinte já tinha se compensado de R\$ 19.469.742,15, a diferença R\$ 57.312.884,67 compensou os R\$ 191.042.948,91.

Assim, ao compensar os R\$ 191.042.948,91 dos R\$ 57.312.884,67, restou a base tributável de R\$ 133.730.064,24 e sobre essa base a Fiscalização calculou o IRPJ a ser lançado, se não vejamos:

Compensação de Prejuízo					
Valor Infração	Multa (%)	Prej. Compensado Período Anterior	Período Anterior	Valor Tributável	
191.042.948,91 Operacional	75,00	0,00	57.312.884,67	133.730.064,24	
Infrações Apuradas					
Multa (%)	Moeda	Valor Tributável	Aliquota (%)	Imp. Apurado (R\$)	
75,00	R\$	133.730.064,24	15,00	20.059.509,63	
Cálculo do Imposto Adicional					
Valor Decl. (R\$)	Multa (%)	Val. Apurado (R\$)	Base Tributável	Aliquota (%)	Imp. Adic. Dev (R\$)
45.429.398,34	75,00	133.730.064,24	133.730.064,24	10,00	13.373.006,42
Imposto Total Devido em R\$ por Percentual de Multa					
Multa (%)	Espécie de Imposto	Imposto em (R\$)			
75,00	Sobre Infrações	20.059.509,63			
	Adic. Demais Infrações	13.373.006,42			
	Total Devido	33.432.516,05			

Ou seja, ao segregar as bases declaradas das infrações apuradas, a Fiscalização não tinha que deduzir do IRPJ apurado o IRPJ recolhido pela contribuinte, pois calculou apenas o IRPJ decorrente da infração. E esse IRPJ incidente sobre as infrações apuradas não foi deduzido por nenhum valor, tanto que os R\$ 33.432.516,05 apurados sobre a base tributável de R\$ 133.730.064,24, foi justamente o valor lançado, conforme abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$		
	Cód. Receita-DARF	Valor
IMPOSTO	2917	33.432.516,05
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2005)		26.936.578,18
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		25.074.387,04
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		85.443.481,27
Valor por extenso		
OITENTA E CINCO MILHÕES, QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS.		
Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal		

Ademais, como o SNIRPJ/AC-2000 é objeto desse processo e não foi reconhecido o direito creditório nas instâncias anteriores, não parece possível que, na liquidação do IRPJ lançado no referido auto de infração, possa ter sido absorvido o SNIRPJ/AC-2000 declarado pela impugnante.

Por essas razões, sustento que não há relação de prejudicialidade entre o PAF 16327.001478/2005-27 e estes autos.

Por outro lado, de tal conclusão aflora uma nulidade da decisão de piso, pois o Despacho Decisório (v2, p. 142) não reconheceu o direito creditório pleiteado referente ao SNIRPJ/AC-2000 justamente por entender que o referido auto de infração atingia tal crédito, se não vejamos o seguinte excerto de tal despacho:

6. Analisando-se o saldo credor apurado na DIPJ/2001 (fls. 361 a 374), **ano-calendário 2000**, verifica-se através de pesquisa ao sistema SAPLI (fls. 375 a 376) que foi lavrado auto de infração de IRPJ do ano-calendário 2000, cujo resultado foi a alteração do lucro real antes da compensação de prejuízos fiscais de R\$ 64.899.140,49 (fl. 377) para R\$ 255.942.089,40 (fl. 376), e da

compensação de prejuízos fiscais de R\$ 19.469.742,15 (fl. 377) para R\$ 76.782.626,82 (fl. 376). Às fls 378 a 396 verifica-se que o interessado apresentou impugnação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo I, cuja decisão foi manter parcialmente o lançamento do auto de infração, alterando o lucro real antes da compensação de prejuízos fiscais de R\$ 255.942.089,40 (fl. 376) para R\$ 250.074.073,57 (fl. 378), e a compensação de prejuízos fiscais de R\$ 76.782.626,82 (fl. 376) para R\$ 75.022.222,07 (fl. 378). **Para fins de restituição/compensação, adotando-se o lucro real retificado de ofício através do auto de infração, cuja impugnação foi julgada pela DRJ-SPO I, temos saldo de imposto de renda a pagar, conforme quadro 1 abaixo:**

(...)

6.1 Assim, não que se falar em restituição do saldo credor do IRPJ do ano-calendário 2000.

A decisão piso (pág. 37 do V. III) entende que não há tal prejudicialidade e adentra no mérito para não reconhecer o SNIRPJ-AC2000 por outros motivos, se não vejamos o seguinte excerto de tal decisão:

Pelo teor da decisão observa-se que o crédito tributário lançado e mantido reporta-se a lançamento sobre omissões de lucros auferidos no exterior e glosa de juros sobre mútuos, salientando-se que o crédito tributário formalizado o foi somente sobre a matéria autuada, não tendo havido ajuste em face do saldo negativo apurado pela autuada na DIPJ do ano-calendário de 2000, razão pela qual entendemos que possa ter prosseguimento normal o presente processo independentemente do resultado do Auto de Infração.

(...)

Ocorre que não ficou demonstrada a composição do "IRPJ a Recuperar", em contraposição com o saldo negativo de 1999 e 2000, e mesmo de 2001.

Em outras palavras, os valores indicados no Balanço da cisão não encontram consonância com os valores de saldos negativos da empresa cindida, enquanto esta apresenta um saldo da conta "IRPJ a Recuperar" de R\$ 1.668.520,16, o saldo negativo somente de 1999 remonta a R\$ 12.864.928,15.

(...)

Diante de todos os motivos acima expostos, a não comprovação da liquidez e certeza dos créditos solicitados, a titularidade dos saldos negativos continuar em nome de empresa ainda existente, discrepância entre os

valores do "IRPJ a Recuperar" no momento da cisão e os valores fiscais, a retificação dos valores 3 anos após a prolapada absorção dos crédito, voto no sentido de INDEFERIR A SOLICITAÇÃO da contribuinte consubstanciada na manifestação de inconformidade de fls.**458/479**).

Ora, se um determinado ato suprime uma instância legal de defesa da contribuinte, por óbvio, há a preterição do seu direito de defesa. A decisão de piso, afastou a preliminar de mérito que obstou o despacho decisório de adentrar no mérito da análise do direito de crédito relativo ao SNIRPJ/AC2000, mas também não deu provimento à manifestação de inconformidade, alegando outras razões não sustentadas no Despacho Decisório. Logo, **a DRJ se equivocou, pois, vencida a prejudicial de mérito alegada no Despacho Decisório, deveria a decisão de piso retornar os autos para que a Unidade que jurisdiciona a recorrente prosseguisse na análise de mérito, sob pena de se suprimir uma instância de defesa da recorrente.**

É verdade que o recurso voluntário (na pág. 61 do V. III) não aponta tal nulidade, logo, este Relator a está suscitando de ofício.

Posto isso, voto por declarar a nulidade do Acórdão n. 16-14.696 da 7ª Turma da DRJ/SPOI (p.37 do volume III dos autos), retornando os autos à Unidade da RFB que jurisdiciona a recorrente, para que ela prossiga na análise de mérito do direito creditório pleiteado pela contribuinte relativo ao SNIRPJ/AC2000, inclusive analisando tudo que foi juntado aos autos, inclusive com os despachos de diligências determinados por esta instância julgadora e com as respectivas respostas da recorrente.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior